



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes

PL n. 7184/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de omissão qualificada em situação de risco de desastre ambiental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Deixar o agente público ou o responsável técnico de empresa, concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público, após receber relatório, laudo, parecer ou alerta oficial indicando risco iminente de desastre ambiental, de adotar as medidas preventivas disponíveis e proporcionais para evitar o evento danoso.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, tendo o dever legal ou contratual de acionar protocolos de emergência ou comunicar às autoridades competentes o risco iminente, se omite de fazê-lo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes

PL n. 7184/2025

§ 2º Se da omissão qualificada resulta lesão corporal grave, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se da omissão qualificada resulta morte, a pena é aumentada até o dobro, sem prejuízo da responsabilização por outros crimes aplicáveis.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se risco iminente de desastre ambiental a probabilidade concreta de ocorrência de eventos como ruptura de barragens, inundações, deslizamentos, derramamentos tóxicos, incêndios florestais ou outros eventos definidos pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 5º A responsabilização penal prevista neste artigo é independente da apuração de responsabilidade administrativa, civil ou de improbidade administrativa.” (NR)

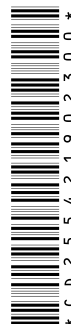
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres ambientais que marcaram a história recente do país escancaram um padrão grave de omissões por parte de agentes públicos e responsáveis técnicos que, mesmo diante de alertas formais, relatórios de risco e pareceres técnicos, deixam de agir em tempo hábil para evitar tragédias anunciadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 2 1 9 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes

PL n. 7184/2025

As enchentes severas no Sul do Brasil, a ruptura das barragens em Mariana e Brumadinho e inúmeros deslizamentos em áreas urbanas densamente habitadas demonstram que a perda de vidas humanas e a devastação socioambiental não decorrem apenas de fenômenos naturais, mas principalmente da inércia de quem tinha o dever funcional de agir.

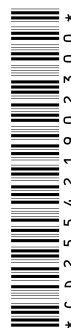
Embora a Lei nº 9.605/1998 já preveja tipos penais relacionados à poluição e a desastres ambientais, não há dispositivo específico que alcance a conduta omissiva qualificada de quem recebeu alertas claros e documentados sobre um risco iminente e, mesmo assim, deixa de adotar providências preventivas ou acionamento de protocolos de emergência.

Essa lacuna favorece a impunidade de gestores que, valendo-se da ausência de tipificação direta, alegam incertezas técnicas ou a inexistência de resultado lesivo para evitar responsabilização. A tipificação expressa torna inequívoco o dever jurídico de agir preventivamente, fortalecendo o caráter pedagógico do Direito Penal e garantindo respostas proporcionais à gravidade do comportamento.

A Constituição Federal determina, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O mesmo dispositivo prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus autores a sanções penais e administrativas, reforçando a necessidade de um arcabouço normativo robusto que impeça tanto a prática ativa de danos quanto a omissão injustificada diante de riscos iminentes. A responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, prevista no art. 37, § 6º, corrobora a dimensão jurídica da omissão e evidencia que a ausência de ação pode gerar danos tão graves quanto a ação direta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 2 1 9 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Além disso, o caráter preventivo da nova tipificação dialoga com o princípio da precaução, amplamente reconhecido no Direito Ambiental, impondo que a dúvida científica ou a complexidade técnica não justifiquem a inação diante de alertas fundamentados. A sociedade espera de seus gestores uma postura proativa e diligente, especialmente quando vidas humanas e um patrimônio ambiental de valor incalculável estão em risco.

O Projeto de Lei apresenta solução legislativa clara, precisa e respeitosa das balizas constitucionais, fortalecendo o sistema de responsabilização penal sem ampliar indevidamente o âmbito do Direito Penal.

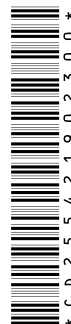
A previsão de aumento de pena em caso de lesão grave ou morte garante proporcionalidade e diferenciação entre os níveis de resultado, evitando lacunas que hoje dificultam a adequada punição. A definição técnica de risco iminente, alinhada ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, confere segurança jurídica e impede a arbitrariedade. Ao estabelecer pena de reclusão e multa, o texto posiciona a conduta em nível compatível com a gravidade das tragédias decorrentes de omissões qualificadas.

A aprovação da matéria é essencial para que o país avance na prevenção de desastres ambientais e no fortalecimento da responsabilização de quem, tendo dever jurídico claro, opta pela inação que destrói vidas, rios, cidades e ecossistemas inteiros. O caráter preventivo, pedagógico e reparador da medida demonstra seu alinhamento com a Constituição e com as expectativas da sociedade brasileira, que não admite mais que tragédias anunciadas continuem a ocorrer sem a responsabilização adequada de seus responsáveis.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes

PL n.7184/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255421902300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

